



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

NOTA n. 00102/2016/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU

NUP: 00696.000144/2016-51

INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL

Senhor Conselheiro,

Informo a Vossa Excelência que, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, está encerrada a deliberação referente a sessão eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, de 25 de maio de 2016, referente aos itens abaixo descritos.

ITEM 1 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – PERÍODO 2015.2 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.

1.1. RECURSO N° 2069 – RECORRENE: ANDREA DE FREITAS VARELA. A recorrente insurge-se contra decisão que deu improvimento ao título correspondente ao curso de pós-graduação (solicitação de nº 34077), com fundamento do artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, tendo em vista ter sido cursado de forma parcialmente simultânea com o curso de mestrado (nº 34076), embora a entrega dos trabalhos finais tenha se dado em anos diferentes. Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois fere interpretação do Conselho Superior e alega que “enquanto o trabalho de conclusão do curso de especialização foi entregue em 22 de setembro de 2014, a defesa da dissertação de mestrado somente ocorreu em 28 de outubro de 2015, lapso temporal superior a um ano”. Informa, ainda, que “os cursos foram ministrados por instituições distintas” e que “devem ser enquadrados em alíneas distintas do art. 12 (...), posto que, um se refere à pós-graduação lato sensu (inciso I) e outro, à pós-graduação stricto sensu (inciso II), razão pela qual ambos devem ser pontuados”.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento integral do recurso tendo em vista que § 5º prevê situação específica, que não se relaciona à conclusão do curso (data de entrega de trabalho final), mas sim, a realização simultânea de cursos, mesmo que diversos (especialização, mestrado e doutorado) e ainda que parcialmente realizados com qualquer coincidência de períodos.

1.2. RECURSO N° 2077 – RECORRENTE: MARIANA CARVALHO DE ÁVILA NEGRI. A recorrente alega que não houve realização simultânea dos cursos de mestrado (título provido) e de pós-graduação lato sensu (solicitação nº 34134). Não haveria, portanto, a incidência da restrição contida no art. 12, §5º, da Res. CSAGU nº 11/2008.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício, tendo em vista que a simultaneidade prevista no art. 12, § 5º, da Res. 11/2008, é aferida com base no período de curso das disciplinas da pós-graduação, não se levando em consideração o período destinado à elaboração e entrega do trabalho de conclusão do curso, fazendo jus, portanto, a recorrente à pontuação relativa à conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (art. 12, I).

1.3. RECURSO N° 2060 – RECORRENTE: RAFAEL FRANKLIN CAMPOS SOUZA. O recorrente, por meio dos requerimentos registrados sob a NUP 00414.000438/2016-00, apresentou três requerimentos para apreciação de títulos já inseridos no sistema há muito tempo. Tais títulos já haviam sido avaliados em aferição pretérita, antes das mudanças recentes, com a atribuição de 3 pontos no que concerne à especialização / pós-graduação Lato Sensu. Ocorre,

porém, que o resultado apresentado agora traz a aferição de apenas 2 pontos, em contrariedade aos requerimentos apresentados (SOLICITAÇÃO DO AGU PROMOÇÕES N°s 9055, 9056 e 16173).

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso, ratificando, assim, seus precedentes, ante a impossibilidade de impugnação das regras da promoção em sede recursal.

1.4. RECURSO N° 2062 – RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA DUTRA. O recorrente apresentou recurso em face da decisão que indeferiu a solicitação nº 34.046, referente à pontuação do art. 18, inciso III, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Aduz que nada obstante tenha apresentado o relatório final após o período de avaliação, grande parte dos trabalhos foi realizado antes desse marco temporal, razão pela qual não seria possível restringir a norma. Alternativamente, requer a aplicação do § 4º do art. 18 da Resolução, de modo a atribuir meio ponto pela participação restrita à fase de instrução, mais meio ponto pela condição de Presidente até o dia 31 de dezembro de 2015. Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso na medida em que houve inobservância dos termos constantes da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, e do Edital CSAGU nº 64, de 01 de fevereiro de 2016.

1.5. RECURSO N° 2066 – RECORRENTE: NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO FILHO. O recorrente afirma que o cargo de Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União equivaleria ao cargo de Secretário-Executivo de Ministério, de modo que a designação feita para integrar, como Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00485.001431/2014-00, atenderia ao contido no art. 18, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso nos termos dos precedentes do CSAGU.

1.6. RECURSO N° 2076 - RECORRENTE: CRISTIANO BORGES LOPES. O recorrente solicita o provimento das solicitações números 33671, 33672, 33673, 33674, alegando que, como houve a inserção de mais dois títulos inéditos, estaria ele dispensado de apresentar novo requerimento para apreciação de títulos antigos, mormente porque já providos em promoções anteriores. Alega ainda, impossibilidade de realização do requerimento pelo sistema; que os títulos apresentados nas solicitações 16425 e 16428 (cargos comissionados) já haviam sido deferidos anteriormente, razão pela qual, não se sustenta o indeferimento, por fim, quanto as solicitações 34208 e 34209, que participou das Comissões de Sindicância e que a data de entrega do Relatório Final em 06/01/2016, não pode influir na denegação da pontuação.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso nos termos dos precedentes do CSAGU.

1.7. RECURSO N° 2063 – RECORRENTE: FABRÍCCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA. O recorrente solicita a reapreciação dos títulos cadastrados para efeito de promoção por merecimento. O requerente informa que encaminhou o requerimento tempestivamente com todos os títulos já cadastrados e obteve pontuação igual a ZERO. Para instruir o recurso fez nova juntada de comprovante de 3 artigos publicados em revistas com qualis, magistério contínuo superior a três anos e exercício de DAS 2 na AGU.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso ante a ausência de requerimento para apreciação dos títulos já cadastrados.

1.8. RECURSO N° 2061 – RECORRENTE: RICARDO OLIVEIRA LIRA. O Recorrente, alega, em síntese, com o objetivo de receber a pontuação referente a cumulação de dois encargos, na mesma promoção para a carreira de Advogado da União, referente aos encargos de responsável pelos escritórios de representação da Advocacia-Geral da União perante o Conselho da Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso tendo em vista a impossibilidade de cumulação de períodos completos de encargo, para fins de

pontuação em um mesmo concurso de promoção, nos termos dos precedentes do CSAGU.

1.9. RECURSO Nº 2065 – RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE CUNHA MUHLMANN. O recorrente insurge-se insurge apontando erro material no cômputo da pontuação relativa à publicação doutrinária sob a forma de artigo, vez que apresentou 7 (sete) publicações de artigos de autoria individual, tendo sido todos providos e computados com base no art. 13, inciso I, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 11/2008, nos termos das motivações constantes (vide motivações referentes às solicitações 34062 a 34068). Dessa forma, ao entendimento de, a cada três artigos é atribuído um (01) ponto, entende ter ocorrido erro material, vez que foram apresentados sete (07) artigos, e como tal deveriam ser computados dois (02) pontos nos termos do art. 13, inciso I, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 11/2008.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso, em razão da impossibilidade de se de atribuir mais de 1 ponto para publicação de artigos, nos termos do art. 13, inciso I, alínea “a”, da Resolução CSAGU nº 11/2008, e dos precedentes do CSAGU. Atribuição de 1 ponto a cada três artigos.

1.10. RECURSO Nº 2067 – RECORRENTE: CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO MANSUR. A Recorrente solicita que sejam somados, com fundamento no art. 16, §2º, da Res. CSAGU 11/2008, dois períodos incompletos de exercício de cargos comissionados – período de DAS-2 (solicitação nº 34201) com o exercício do cargo de Substituta de titular de PSU – DAS-3 (solicitação nº 34200) –, para fins de pontuação única com base no art. 16 da citada Resolução.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso, tendo em vista que não é possível a soma de períodos incompletos de exercício de cargo em comissão com o exercício do cargo de substituto de titular de PSU, nos termos da Res. CSAGU 11/2008, e dos precedentes do CSAGU. A hipótese do art. 16, caput, é distinta daquela prevista no art. 16, §1º da citada Resolução.

1.11. RECURSO Nº 2068 – RECORRENTE: SABRINA FONTOURA DA SILVA. A Recorrente afirma, em síntese, que a documentação comprobatória do título, que atende aos requisitos do art.12, I, da Resolução CSGAU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, fora encaminhada em 2011 ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, pugnando pela reconsideração da decisão.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade, manifestou-se pela perda de objeto do recurso, procedendo-se a correção de ofício.

1.12. RECURSO Nº 2070 – RECORRENTE: LUIS GONZAGA PEREIRA NETO. O Recorrente se insurge pelo indeferimento do título contido na Solicitação de Nº 33573, concernente à atividade docente no Instituto de Educação Superior da Paraíba, ao argumento de que teria já obtido a referida pontuação em certames anteriores. No entanto, apresenta documento comprobatório comprovando o exercício do magistério por 05 anos ininterruptos e sustenta seu direito em precedentes da CTCS favoráveis a complementação documental na fase recursal. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo provimento do recurso. Possibilidade de complementação de documentação em fase recursal. Concessão de pontuação à solicitação Nº 33573, eis que complementada a documentação que comprova o exercício de magistério por 05 anos ininterruptos.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda de objeto do recurso, promovendo-se a correção de ofício, de forma a possibilitar a complementação de documentação em fase recursal.

1.13. RECURSOS Nº 2074, 2080 e 2079 – RECORRENTE: PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA. O recorrente se insurge pela não pontuação da Solicitação Nº 34110, qual seja o não provimento de pontuação pela Comissão de Promoção 2015.2, referente ao seu Curso de Mestrado cursado junto à Universidade de Lisboa. Alega que a só certificação de conclusão do mestrado comprova a entrega do TCC, nesse ponto, junta e-mails com a Universidade de Lisboa agendando a defesa. Defende, quanto a ausência de revalidação do diploma, sua não exigência, seja pelo Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal, seja pela existência de Acordo de Cooperação Técnica entre a Escola da AGU e aquela universidade.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso integral do recurso em razão da não comprovação do reconhecimento (revalidação) do curso de mestrado feito em

instituição estrangeira (Universidade de Lisboa).

1.14. RECURSOS N°s 2071, 2072 e 2073 – RECORRENTE: MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR.

A recorrente apresentou recursos em face das decisões que indeferiram as solicitações nº 33.841 e 13.197, referentes às pontuações pelas participações em obras coletivas, na forma de livro, nos termos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Aduz quanto à primeira solicitação que a norma não exige o mínimo de 80 (oitenta) páginas para participação em livro coletivo, mas tão somente para livro individual, conforme seu inciso III. Já em relação à segunda solicitação, sustenta que houve erro material da Comissão 2015.2 por ser o ISBN informado condizente com o registrado no sítio eletrônico do ISBN, bastando que seja feita uma nova consulta ao sítio eletrônico. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Opina pelo provimento do recurso 2.073, pelo improviso do recurso 2.072 e pelo provimento parcial do recurso 2.071. Portanto, quanto ao recurso que trata do ISBN, em nova consulta ao mecanismo de consulta veiculado no site da Biblioteca Nacional (<http://www.isbn.bn.br/website/consulta/cadastro>), a Comissão verificou que o ISBN informado pela candidata (978-85-7716-939-9) confere com o registrado no livro. Já em relação ao recurso que trata do mínimo de 80 (oitenta) páginas na participação em obras coletivas, a Comissão opina pelo improviso na linha dos precedentes da Comissão Técnica do CSAGU.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda de objeto do recurso em relação à apresentação do ISBN, promovendo-se a correção de ofício e pelo improviso do recurso em relação à obra coletiva, tendo em vista a necessidade de se perfazer, no mínimo, 80 páginas, inclusive para obras coletivas, nos termos dos precedentes do CSAGU.

1.15. RECURSO N° 2064 – RECORRENTE: CARINA ROCHA SEABRA. A recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 13096, relativo ao exercício de cargo em comissão DAS-3 (art. 16, III). O título em questão não foi provido em razão da informação contida no sistema de que ele havia sido “queimado” em promoção anterior. Sustenta a recorrente que parte daquele período havia sido utilizado para fins de promoção anterior, contudo, ainda restariam 95 dias a serem utilizados nesta promoção.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda de objeto do recurso, promovendo-se a correção de ofício de forma a possibilitar a retificação no sistema AGUpromoção das solicitações da candidata de forma a preservar como válidos para uso em promoção ulterior o período de DAS não utilizado.

1.16. RECURSOS N°s 2075 e 2078 - IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAES: A Recorrente apresentou dois recursos no sistema “AGUpessoas”, um de nº 2075 e outro de nº 2078, bem como fez retificação do requerimento nº 2078 por meio do sistema Sapiens, ambos com conteúdo similar. A recorrente solicita provimento da solicitação nº 34161, correspondente ao período em que exerceu cargo em comissão de DAS 3 (no período de 1º/01/2012 em diante), informando que, ao contrário do que consta no sistema, o referido título não foi utilizado (“queimado”) em promoção anterior. Argumenta-se que o equívoco no sistema se deve ao fato de o mesmo acusar utilização de título do período de 21/10/2010 a 26/03/2012, quando, no entanto, a candidata alega que foi promovida para a “1ª categoria em 1º.1.2012, ou seja, o período [fração] correspondente ao título apresentado na solicitação 16331 só pode ser considerado ‘queimado’ até 31.12.2011, final do período avaliativo correspondente a sua utilização”. Requerida, ainda, a candidata, o “acréscimo de 5 pontos (...) em razão da comprovação do efetivo exercício (...) em cargo DAS nível 3, pelo período de 2 anos (...), em conformidade com o disposto no art. 16, III da Resolução CSAGU 11, de 30 de dezembro de 2008, na regra prevista à ocasião da implementação do direito (01/01/2014), que exigia para tanto o exercício de cargo DAS-3 pelo prazo de 2 anos”.

Manifestação da CTCS (86ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda de objeto do recurso, promovendo-se a correção de ofício de forma a possibilitar a retificação no sistema AGUpromoção das solicitações da candidata de forma a preservar como válidos para uso em promoção ulterior o período de DAS não utilizado.

1.17. INFORMES RELACIONADOS AO PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO: Após a apresentação dos recursos, a Comissão de Promoção 2015.2 apresentou os seguintes informes à CTCS:

(I) o candidato Daniel Pinheiro de Carvalho encaminhou requerimento à Comissão de promoção 2015.2 solicitando-se a devolução do livro apresentado à comissão de promoção e automaticamente doado à biblioteca da AGU, sob a alegação de se tratar do único exemplar disponível.

Observação: Nos termos do item 6.6 do Edital CSAGU nº 64/2016, “Após a apreciação pela Comissão de Promoção, na hipótese de envio das publicações previstas no art. 13 da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, ficará autorizada automaticamente a doação das obras e artigos ao acervo da Biblioteca da AGU, após apreciação pela Comissão de Promoção.”

Manifestação: A CTCS orientou no sentido de apresentação pelo próprio candidato de requerimento diretamente à Escola da AGU.

(II) o ajuizamento e a decisão judicial liminar obtida em relação à Advogada da União, Dra. Gabriela Baracho Moreira (NUP: 00696.000126/2016-79 (REF. 00410.004101/2016-01), exarada com o seguinte dispositivo: “ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para garantir à autora o direito de participar de todas as etapas do concurso de promoção em questão, independentemente de tempo de exercício na carreira, bem como a reserva de vaga caso seja classificada”.

Manifestação: A CTCS orientou: considerando o esclarecimento posterior apresentado pelo Senhor Adjunto do Advogado Geral da União e Coordenador da CTCS, pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da União da 1ª Região para esclarecimento do alcance da tutela antecipada obtida pela Advogada da União, Gabriela Baracho Moreira, de modo que a Comissão de Promoção possa fazer o devido processamento da lista definitiva da referida Promoção, questionando-se: (1) se a candidata deve integrar as listas definitivas de promoção e, caso obtenha classificação, tenha a vaga reservada, bem como seja promovida por ato do Advogado-Geral da União; (2) ou se a candidata deve integrar as listas definitivas de promoção e, caso obtenha classificação, tenha tão somente a vaga reservada, até que haja decisão judicial pela promoção.”

ITEM 2 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PERÍODO 2015.2 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.

2.1. RECURSO – RECORRENE: CLARIANA SUZART DE MOURA. A recorrente solicita que lhe seja atribuída a pontuação referente a título de pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprindo a irregularidade apontada. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo provimento. Artigo 12, inciso I, da resolução CSAGU N. 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso.

2.2. RECURSO – RECORRENTE: EDSON ANTONIO DE SOUSA MELO JUNIOR. O Recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação referente a título de pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprindo a irregularidade apontada. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo provimento. Artigo 12, inciso I, da resolução CSAGU n. 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso.

2.3. RECURSO – RECORRENTE: ROCHELLE COSTA DE SOUSA. A recorrente requer que lhe seja atribuída a pontuação a título de pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprindo a irregularidade apontada. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: pelo provimento. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso I, da resolução CSAGU nº 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso.

2.4. RECURSO – RECORRENTE: BRUNA RIBEIRO MARACAJÁ. A Recorrente requer que lhe seja

atribuída pontuação a título de pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprindo a irregularidade apontada. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo provimento. Documentos complementados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso.

2.5. RECURSO Nº 182 - REGINA MENSCH: A Recorrente requer que lhe seja atribuída pontuação a título referente à pós-graduação que foi improvida pela Comissão por não ter sido comprovada que a Instituição de Ensino era reconhecida pelo MEC ou Escola Superior vinculada aos Órgãos da Administração Pública Federal. Juntou documentação suprindo a irregularidade apontada. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo provimento. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso.

2.6. RECURSO Nº 155 - WALTER MARIA MOREIRA JUNIOR: O recorrente aduz que merece reforma a decisão da comissão que negou provimento à solicitação 1294, em virtude da não apresentação do comprovante de conclusão do Curso de Pós-Graduação. Juntou declaração da Instituição onde consta expressamente a data da conclusão da especialização (20/11/2015). Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo provimento. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Artigo 12, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso.

2.7. RECURSO – RECORRENTE: EDUARD FREITAS FERNANDES. O Recorrente impugna o tratamento dado à solicitação nº 1066, alegando que apesar ter sido dado provimento ao título em comento, nos termos do § 1º, III, do art. 16, da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008 – oriundo da atuação como Procurador-Seccional Substituto da sua Unidade no período entre 20/12/2012 e 19/01/2015 -, não fora considerado o período de atuação como Procurador-Seccional na mesma Unidade (art. 16, IV, da Resolução supramencionada), qual seja: 20/01/2015 até a data da emissão da certidão comprobatória, para complementação do triênio exigido. Afirma que encartou no processo administrativo respectivo toda documentação que corrobora sua atuação, nos períodos asseverados, nos dois cargos acima citados, explanando a situação, e solicitando a somatória de períodos. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo provimento do recurso a fim de considerar o período que atuou como Procurador-Seccional (20/01/2015 a 11/02/2016) para complementação do triênio exigido para a obtenção da pontuação referente ao título, concernente ao cargo de Procurador-Seccional Substituto (período: 20/12/2012 a 19/01/2015), nos termos do art. 16, §2º, da Resolução nº 11 / CSAGU, de 30/12/2008, com a alteração operada pela Resolução nº 4 / CSAGU, de 09/05/2014.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo provimento do recurso.

2.8. RECURSO – RECORRENTE: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS. A recorrente aduz que o sistema realizou contagem equivocada do somatório dos seus pontos referentes aos títulos indicados no art. 12 da Portaria CSAGU 11/2008, indicando um total de 1,5 pontos, quando o correto seriam 3 pontos, uma vez que foi provido o título referente a mestrado que preenche o requisito do art. 12, II, da referida Resolução. Esclarece, ademais, que não se afastou de suas funções para realizar o mestrado, tendo gozado, apenas, de licença capacitação para a redação do trabalho de conclusão de curso, de modo que não se lhe aplicaria o disposto no §1º do referido art. 12, conforme dispõe o §2º do mesmo dispositivo. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Considerando tratar-se de mero erro material que gerou o equívoco no somatório da pontuação do recorrente, a Comissão de Promoção 2015.2 opina-se pela correção de ofício.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pela correção de ofício.

2.9. RECURSO – RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA. O recorrente insurge-se contra o julgamento dado pela comissão em sua solicitação de nº 1282, relativamente à contagem do tempo de efetivo exercício como substituto de chefia de unidade estadual (DAS 3) utilizada para a promoção 2014/2 e 2015/2. A chefia da

unidade da SAMF da localidade declara que o recorrente foi designado para substituir o Procurador-Chefe da PFN/AP em Portaria publicada em 21/12/2010 e permanece no cargo até 16/02/2016. Consultando o Sistema PGFNPromoções, verifica-se que o período de exercício do encargo de 21/12/2010 a 30/06/2014 foi utilizado na Promoção 2014/2 de 2º para 1ª categoria (Título 187935). No presente concurso, 2015.2, para a promoção de 1ª para a categoria especial, portanto, o título 1282 foi provido, porém, com marco temporal inicial da contagem 01/07/2014. Considerando a data final do exercício, 16/02/2016, os dois anos exigidos pelo art. 16, III, não foram cumpridos. Assim, o provimento parcial do título, ajustando a data de início da contagem para 01/07/2014, para o recorrente, feriu o § 3º do art. 16 da Res. CSAGU 11/2008. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pela correção de ofício para alteração do termo inicial para a contagem do prazo utilizando-se do prazo excedente na promoção anterior. Alteração no sistema da data de início da contagem, passando de 01/07/2014 para 22/12/2012.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, pela correção de ofício.

2.10. RECURSO – RECORRENTE: CARLA CRISTINA ROCHA GUERRA. A recorrente aduz que houve erro no julgamento da solicitação de nº 1253, referente à participação em Comissão de Promoção. Verificou-se a dissonância entre a capitulação e a descrição do normativo. Pela documentação tempestivamente juntada, verifica-se que os requisitos necessários à comprovação da participação em Comissão de Promoção foram devidamente cumpridos. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pela correção de ofício para substituição do texto do artigo art. 18, inciso III, pelo texto do art. 18, inciso V, da Resolução CSAGU 11/2008.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pela correção de ofício.

2.11. RECURSO – RECORRENTE: SERGIO MOURA AIELLO JUNIOR. O recorrente interpôs recurso contra sua classificação no concurso de ingresso na carreira de PFN. O recorrente aduz que o sistema traz como classificação no concurso de ingresso na carreira a colocação 826. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pela correção de ofício da posição do recorrente fazendo constar a classificação 477º no concurso de ingresso PFN 2008/51, conforme se verifica do EDITAL ESAF Nº 51, DE 11 DE AGOSTO DE 2008 (Repúblicação do Resultado Final), daí extraíndo-se a correção da ordem de classificação na respectiva lista de precedência.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pela correção de ofício.

2.12. RECURSO – RECORRENTE: JANINE MARION. A Recorrente aduz que está incorreta a contagem do período de exercício em UDP. Refere-se ao exercício ininterrupto por 2 (dois) anos em Unidade de Difícil Provimento, bem como a publicação de artigo em obra coletiva, como exigem os arts. 13 e 15, da Portaria N° 16, de 08 de junho de 2015. Examinado a documentação e as informações constantes no sistema PGFNpromocões, verificou-se que o sistema não pontuou corretamente os títulos já providos. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pela correção de ofício, considerando tratar-se de mero erro material que gerou o equívoco no somatório da pontuação da recorrente.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pela correção de ofício.

2.13. RECURSO – RECORRENTE: HÉLEN MARIA FERREIRA. A Recorrente aduz que as candidatas Raquel Ribeiro de Carvalho e Juliana Sgorlon Tironi Romagna obtiveram pontuação maior que o devido. De fato, o sistema PGFNpromocões apresentou inconsistência no somatório dos pontos das duas candidatas. Quanto à candidata Juliana Sgorlon Tironi Romagna, verificou-se que a capitulação correta para o exercício de substituto de Procurador Seccional é o §1º do art. 16 da Resolução 11/2008. Ressalte-se que a própria candidata informou o equívoco a esta Comissão, tendo sido corrigido de ofício. Relativamente à candidata Raquel Ribeiro de Carvalho, verificou-se que o sistema somou os pontos referentes aos encargos de substituto e ao exercício de chefia. Foi realizada a correção de ofício para atribuir a pontuação referente apenas ao exercício de chefia, conforme documentação anteriormente incluída no e-processo. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pela correção de ofício, pois em análise no PGFNpromocões, verificou-se erros na pontuação de duas candidatas.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pela correção de ofício.

2.14. RECURSO – RECORRENTE: TÉBIO LUIZ MACIEL FREITAS. O recorrente aduz que o sistema realizou contagem equivocada do somatório dos seus pontos referentes aos títulos indicados no art. 12 da Resolução CSAGU 11/2008. O recorrente não apresentou Recurso no sistema PGFN Promoções, tendo juntado sua irresignação

apenas no e-processo. O sistema PGFNpromoções indicava que o candidato havia se afastado do cargo para realização da pós-graduação. O candidato comprovou que não houve afastamento para realização do mestrado. Fizeram-se, tempestivamente, as provas que a consideração do ponto exige e foram cumpridos os requisitos do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº. 11/2008. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pela correção de ofício. O candidato comprovou que não houve afastamento para realização do mestrado.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pela correção de ofício.

2.15. RECURSO – RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO CARLOS NETO. O Recorrente interpôs recurso contra a ausência de pontuação referente aos títulos já providos por ausência de requerimento para nova análise de título já anteriormente apresentado. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo improviso do recurso. Ausência do ANEXO III. O recorrente aduziu que, de fato, não apresentou o requerimento para análise de títulos. Porém, a ausência decorreu de seu desconhecimento da abertura do concurso por encontrar-se em gozo de férias. O recorrente não se desincumbiu da obrigação de juntar requerimento para participação no concurso de promoção.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso para reabrir o prazo para o candidato apresentar os títulos, em conformidade com a decisão do Conselho Superior da AGU, proferida na sua 153ª Reunião, ocorrida em 17 de maio de 2106, nos autos do Processo nº 00696.000103/2016-64.

2.16. RECURSO – RECORRENTE: RENATO DA CÂMARA PINHEIRO. O Recorrente interpôs recurso contra a ausência de pontuação referente aos títulos já providos por ausência de requerimento para nova análise de título já apresentados pelo candidato em certames anteriores e que o Conselho Superior da AGU admite a juntada extemporânea de documentos comprobatórios. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo improviso do recurso. Ausência do ANEXO III. O recorrente aduziu que, de fato, não apresentou o requerimento para análise de títulos. O recorrente não se desincumbiu da obrigação de juntar requerimento para participação no concurso de promoção.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo improviso do recurso.

2.17. RECURSO – RECORRENTE: DEAN MILHOMEM CRUZ. O Recorrente se insurge contra o julgamento dado pela comissão em sua solicitação de nº. 1080, relativa à apresentação, para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento, de publicação de obra individual na forma de livro. A Comissão informa que o título de que ora se cuida foi improvido nos seguintes termos: “Embora a obra individual apresentada formalmente contenha as 80 páginas exigidas, a diagramação do texto, o formato e o tamanho do livro claramente não atendem requisitos de produção científica, voltada à geração de conhecimento e valorização da carreira, já que a Promoção é instrumento que deve servir de benefício também à instituição. Ademais, a obra, decotados sumário, apresentação, referências bibliográficas e reprodução de jurisprudência, não atende, em verdade, nem mesmo o requisito formal.” O Recorrente alega que a regra do art. 13, caput e inciso III, da Resolução CSAGU 11/2008, apenas exige atendimento a requisitos formais, quais sejam, o número mínimo de 80 páginas e a inserção do tema em área de Direito ou de Gestão Administrativa. Acrescenta que o “perguntas e respostas” também menciona a necessidade de registro da obra junto ao ISBN. Assim, atendidos os requisitos formais, não caberia valorização do conteúdo da obra ou exclusão itens como sumário, apresentação, referências bibliográficas. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo improviso do recurso. A interpretação segundo a qual devem ser atribuídos pontos a toda publicação de 80 páginas catalogada pelo ISBN na Área do Direito ou da Gestão Administrativa, sem análise dos requisitos mínimos que devem garantir a qualidade de apresentação de trabalhos científicos não atende o sentido da norma insculpida nos arts. 10 e 13 da Resolução CSAGU n. 11/2008, além de ferir o princípio da razoabilidade e também o da isonomia.

Manifestação da CTCS (92ª Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.2, ou seja, pelo improviso do recurso.

2.18. RECURSO – RECORRENTE: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA. A Recorrente se insurge contra o julgamento dado pela comissão em suas solicitações de nº. 1019, 1020, 1022, as quais comprovaram a participação da candidata como autora de artigos em três obras coletivas diversas (art. 13, II, Res. CSAGU 11/08) e foram providos, porém enquadrados no art. 13, I, da Res. CSAGU 11/2008, e também nº. 1025 e 1026, relativamente à comprovação de participação em Processo de Correição. Parecer da Comissão de Promoção 2015.2: Pelo improviso dos recursos. (i) Consultando o Sistema PGFNPromoções, verificou-se a inadequação da fundamentação legal aos fatos comprovados. Os títulos 1019, 1020 e 1022 fizeram prova, tempestivamente, de participação em obras coletivas. Sendo assim e considerando a posição reiterada do Conselho pela possibilidade de reenquadramento das solicitações em fase recursal, opina-se pelo DEFERIMENTO do recurso para alteração da capitulação nos títulos 1019, 1020 e 1022, passando de art.

13, I, para art. 13, II, de modo que a pontuação seja contada da forma devida.(ii) Em relação aos títulos 1025 e 1026 opina-se pelo PROVIMENTO do recurso, uma vez que a omissão dos termos “ou na elaboração do relatório final” no art. 18, inciso IV, leva a concluir pela desnecessidade de apresentação de relatório final dentro do período avaliativo como condição aquisitiva do direito à pontuação, diferentemente do que ocorre com a atividade prevista no art. 18, III.

Manifestação da CTCS (92^a Reunião Ordinária da CTCS – 18.05.2016): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso. Entendeu que a apresentação do relatório final é requisito exigido para configuração da atividade prevista no art. 18, III, da Resolução, nesse ponto, negou-se provimento. Pelo provimento do recurso para alteração da capitulação nos títulos 1019, 1020 e 1022, passando de art. 13, I, para art. 13, II, de modo que a pontuação seja contada da forma devida.

Registraram-se acerca dos itens acima os votos da Subprocuradora-Geral da União (Seq. 11); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 10); do Consultor-Geral da União (Seq. 8); e dos Representantes das Carreiras de Advogado da União (Seq. 9) e de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 12), todos “de acordo com as manifestações da CTCS exaradas na 92^a Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016.

Respeitosamente.

SELMA PEREIRA DA COSTA
Coordenação do Conselho Superior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000144201651 e da chave de acesso 0d9c05b0